

Parecer DCI Nº 303/2023

Boquim, 28 de Junho de 2023

Aprecia-se, nesta oportunidade, os autos da Tomada de Preços nº 001/2023-PMB, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, através da Comunicação Interna nº 266/2023, referente ao procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 002/2023, visando a Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços na reforma do Mercado Municipal de Hortifrutigranjeiro"Albano Franco",localizado na Praça Venâncio Fernandes da Fonsêca nesta cidade de Boquim/SE,conforme Outras Transferências de Convênio ou Instrumentos Congêneros da União,conforme disposições deste Edital e Especificações constantes no Anexo I.,conforme Projetos, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Especificações, parte integrante do Edital, pelo regime de execução Empreitada por Preço Global, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras,Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública.

I – Das Considerações Iniciais

Registre-se que esta análise está fundamentada no inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, advertindo que ficará sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, conforme preceitua o artigo 6.º, inciso XVI da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Acrescente-se que também ficará sob a responsabilidade da citada Comissão a habilitação ou não dos licitantes, bem como a sua classificação ou não.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle Interno incumbe à análise dos aspectos técnicos.

II - Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada acostada aos autos às fls. 000056 a 000057.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

 II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite de créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 - [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III - Da Publicação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão

2



somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Sobre a publicação dos resumos dos editais das tomadas de preços deve observar o que dispõe o artigo 21 e seus incisos, a seguir transcritos:

Art. 21 Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

 I – no Diário Ofícial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e "ainda" quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II – no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda a Administração, conforme o vulto da licitação utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE, utilizando de sua prerrogativa de Órgão de Controle Externo, fundamentando-se no art. 113 da Lei nº 8.666/93 que preceitua que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela LLCA será realizada pelo Tribunal de Contas, publicou a Resolução nº 260/2011, que dispõe sobre o encaminhamento por meio eletrônico de edital de licitação pelos Poderes Executivos e Legislativos Municipais ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Assim dispõem os arts. 1º e 2º da respectiva Resolução:

THY TO MY





Art. 1º Os avisos dos editais de licitação das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Sergipe serão encaminhadas ao Tribunal de Contas no prazo de vinte e quatro horas contados a partir da publicação, por meio eletrônico, utilizando-se, para tanto, do site oficial do Tribunal.

Art. 2º O não encaminhamento dos editais no prazo fixado nesta Resolução sujeitará o gestor público sanção de multa, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 04/90 e normas correlatas à matéria, além de outras sanções previstas em lei.

Reportando-se aos autos, verifica-se, às fls. 000133 a 000169, que a convocação das empresas foi efetuada mediante publicação de aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União, nos sites do Tribunal de Contas d Estado de Sergipe – TCE e do Município de Boquim/SE.Entretanto verifica-se as fls.000202 a 000240 que foi republicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União e do Município, nos sites do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE, do Município de Boquim/SE e do Licitanet (sistema eletrônico), e no Diário Oficial da União verifica-se, às fls. 000449 a 000511,conforme orientado no Parecer Jurídico n.º 344/2023 em 04\04\2023 pela Procuradora Municipal Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves OAB-SE 9123,acostaudo aos autos do processo as fls.000095 a 000100, respeitando o interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de abertura dos envelopes de habilitação.

IV – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

Constam, às fls. 001720 a 001725, que no dia 28 de Abril de 2023, as 09:00 horas, com tolerância de 10 (dez) minutos fora aberta a licitação para o recebimento, abertura e julgamento dos envelopes contendo a documentação de credencial e habilitação do referido certame. Após análise da documentação pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, estiveram presentes as empresas: FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME; JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME; JPC CONSTRUÇÕES **CONSTRUÇÕES** EM LTDA:RM INCORPORAÇÕES Ε LOCAÇÕES SERVIÇOS LTDA; SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA;RC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; NABUCO&PIMENTEL LTDA EPP; WJ ENGENHARIA D INCORPORADORA LTDA E CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, conforme

SSB Silva Marcago



consta na Ata de Sessão Pública para Credenciamento, Abertura e Julgamento da Habilitação e das Propostas, Objeto da Tomada de Preços Nº 002/2023.

Consta ainda, as fls. 001733 a 001737, parecer técnico do Engenheiro Civil-CREA 270051157-3, **ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS**, que em análise a documentação apresentadas pelos licitantes no que diz respeito a análise técnica voltada a área de engenharia, ponderou:

"A análise técnica das propostas das Empresas participantes da TP n°02/2023,baseou —se na observância dos seguintes pontos: 8.3.1-CREA LICITANTE; 8.3.2.1-CAT EM NOME DA LICITANTE NÃO PRECISA SER NO CREA; 8.3.2.2-CERTIDÃO PROFISSIONAL /ANEXO VIII/CAT DO PROFISSIONAL DO CREA-TAMPO EM GRANITO/REVESTIMENTO CERÂMICO/PISO ALTA RESISTÊNCIA;8.3.2.3-DECLARAÇÃO INSTALAÇÕES E APARELHOS;8.3.2.4-RELAÇÃO EQUIPE TÉCNICA-ENG CIVIL+TEC TRABALHO/QUADRO CREA;8.3.3-ANEXO III.

Por fim de conforme posto em seu parecer técnico de acordo com o exposto acima apenas as empresas abaixo relacionadas apresentaram documentação técnico compatível com o solicitado do Edital da referida Tomada de Preço: RM CONSTRUÇÕES EM EMPREEDIMENTOS LTDA.

Constam às fls. 001771 a 001785, que aos 29 de maio de 2023, as 09:30 horas, com tolerância de 10(dez) minutos, fora aberta a sessão para proceder o julgamento das propostas de preços do referido certame. Esteve presente além da comissão, e apenas a empresa NABUCO&PIMENTEL LTDA EPP.as demais empresas interessadas não estiveram presentes. Isto posto, foi feito o julgamento pelo critério estabelecido no Edital.

Consta aos autos dos processos que a empresa : RM CONSTRUÇÕES EM EMPREEDIMENTOS LTDA,, entrou com recursos, conforme consta aos autos, fls.001819 a 001851. Ademais verifica-se as fls.001852 a 001856 a Decisão Preliminar impretada pela Srª Marilene Almeida de Menezes em 16 de junho de 2023, declarando INABILITADA a empresa e finaliza ponderando o seguinte: " ... O fato de trazer argumentos a interpretação da lei e suas normativa, demonstra que a ação proferida pela comissão poderá prejudicar a Municipalidade. Esta comissão deve sempre agir da forma mais apropriada, justa e legal para caso em questão, levando em consideração os princípios norteadores da lei. O processo administrativo com todas as peças de recurso e



com as contrarazões juntadas de intereressados, estão disponíveis no Portal da Transparência Municipal e solicitamos a e esta digníssima Procuradoria Geral do Município parecer opinativo e orientativo sobre a decisão a ser proferida por esta CPL.

Posteriormente verifica-se as fls.001857 a 001861 que a empresa CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS também entrou com a intenção de recursos, posto isso conforme consta aos autos do processo as fls.001862 a 001866, observamos a Decisão Preliminar impretada pela Srª Marilene Almeida de Menezes em 16 de junho de 2023, declarando INABILITADA a empresa e finaliza ponderando o seguinte: "... O fato de trazer argumentos a interpretação da lei e por ter descumprido a exigência do edital , ao apresentar garantia de participação com validade inferior a prevista no edital, demonstra que a ação proferida foi a mais cabível por esta Municipalidade e legal. Esta comissão deve sempre agir da forma mais apropriada, justa e legal para caso em questão, levando em consideração os princípios norteadores da lei. O processo administrativo com todas as peças de recurso e com as contrarazões juntadas de intereressados, estão disponíveis no Portal da Transparência Municipal e solicitamos a e esta digníssima Procuradoria Geral do Município parecer opinativo e orientativo sobre a decisão a ser proferida por esta CPL.

Mais adiante conforme posto as fls.001867 a 001877 pode,os observar que a empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA entrou com recursos, entretanto verifica-se as fls.001878 a 001884 a Decisão Preliminar impretada pela Srª Marilene Almeida de Menezes em 16 de junho de 2023, declarando INABILITADA a empresa e finaliza ponderando o seguinte: " ... O fato de trazer argumentos a interpretação da lei demonstra que a ação proferida foi a mais cabível por esta Municipalidade e legal. Esta comissão deve sempre agir da forma mais apropriada, justa e legal para caso em questão, levando em consideração os princípios norteadores da lei. O processo administrativo com todas as peças de recurso e com as contrarazões juntadas de intereressados, estão disponíveis no Portal da Transparência Municipal e solicitamos a e esta digníssima Procuradoria Geral do Município parecer opinativo e orientativo sobre a decisão a ser proferida por esta CPL.

Ademais consta ainda as fls.001885 a 001886 que a empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME impretou recursos.porém verifica-se as fls.001887 a 001891 a Decisão Preliminar impretada pela Srª Marilene Almeida de

6



Menezes em 16 de junho de 2023, declarando INABILITADA a empresa e finaliza ponderando o seguinte: " ... O fato de trazer argumentos a interpretação da lei demonstra que a ação proferida foi a mais cabível por esta Municipalidade e legal. Esta comissão deve sempre agir da forma mais apropriada, justa e legal para caso em questão, levando em consideração os princípios norteadores da lei. O processo administrativo com todas as peças de recurso e com as contrarazões juntadas de intereressados, estão disponíveis no Portal da Transparência Municipal e solicitamos a e esta digníssima Procuradoria Geral do Município parecer opinativo e orientativo sobre a decisão a ser proferida por esta CPL.

Por fim consta as fls.001893 a 001899 no Parecer Jurídico n.º 437/2023 expedido em 20\06\2023 pelo Procurador Geral Marcelo de Jesus Santos OAB-SE 5569,concluiu seu parecer dizendo que :Diante do exposto resta claro,que os argumentos explanados no recurso da empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA é cabível. Quanto aos argumentos das empresas CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS; JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME,não merecem prosperar, no sentido que elas serão INABILITADAS. Por fim vale ressaltar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, posto que são de inteira responsabilidade da CPL, análise e o julgamento final do recurso administrativo.

Consta ainda aos autos do processo as fls.001900 a 001928 as respostas ao recursos impretado pelas acima citadas emitida pela através do Presidente substituta da CPL Srª Marilene Almeida de Menezes em 19/06/2023,no qual julga pela IMPROCEDÊNCIA do recurso impretado das empresas CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS; JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e a empresa FTL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME, declarando-as INABILITADAS para o prosseguir ao certame. E quanto a empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA no qual julga pela PROCEDÊNCIA do recurso impretado declarando-as HABILITADA para prosseguir no certame

Ademais consta as fls.002012 a 002013 que aos 23 de Junho de 2023, as 10:00 horas, com tolerância de 10(dez) minutos, fora aberta a sessão para proceder o julgamento das propostas de preços do referido certame. Entretanto diante da necessidade técnica do engenheiro responsável ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS





Civil-CREA 270051157-3,a comissão decidiu suspender a sessão e continuar os trabalhos em 26/06/2026.

Por fim,Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2023, conforme fls 002016 a 002017, ata de sessão pública para julgamento da proposta da primeira colocada, seguindo orientação do parecer técnico da Engenheira Civil-CREA 270015911-0,ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS, arrimado aos autos do processo as fls.002018 a 002020, conforme acima citado, assim foi declarada vencedora do certame a empresa RM CONSTRUÇÕES EM EMPREEDIMENTOS LTDA com o valor apresentado de R\$ 780.042,97.

VI - Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas editalíssimas que tratam das obrigações e fiscalização contratual, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro própritodas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (grifei)

Dessa forma para fins de subsidiar a execução contratual pela secretaria solicitante deverão conter em todos os procedimentos os seguintes documentos: diário de obra, boletim de medição, registro fotográfico, entre outros que possam ser solicitados pelo este órgão de controle.

Ademais orientamos, que caberá ao respectivo fiscal do contrato, atestar as notas fiscais bem como estes serão responsáveis pelo acompanhamento e controle das



atividades, bem como a fiscalização contratual, ressalta-se que estes deverão serem designados mediante portaria de gestor e fiscal do contrato. Ressalte –se que é necessário que haja o acompanhamento corriqueiramente, sob pena de responderem o agente público e a contratada no caso de malversação dos recursos públicos e afronta aos princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Carta Magna de 88.

VII - Das Considerações gerais e recomendações

Ademais recomendamos a verificação das seguintes situações como sendo imprescindíveis para fins de homologação do certame:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento, conforme art. 55, XIII da LLCA.
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou "confere com
- Original");
- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;
- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico;
- Organização do procedimento em ordem cronólogica.

VIII - Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno favoravelmente à homologação do procedimento, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a homologação, ou não, do certame.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Vanessa Silva Macêdo Controladora Municipal Decreto: 010/2021